

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 005/2025-CMM

Assunto: Inexigibilidade Nº 02/2025

OBJETO: Fornecimento de licença de uso (Locação) de sistemas (softwares estruturantes) integrados de gestão pública por conta do estabelecido no §6º do art. 48 da LC 101/2000, sendo os sistemas estruturantes de licitações, patrimônio, transparência pública de dados.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ART. 74, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 383/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE LEGAL. OPINIÃO FAVORÁVEL.

I - RELATÓRIO

Setor Requisitante: Departamento Financeiro

Fonte de Recurso: Recurso Próprio

Dotação Orçamentária: 01.031.0003.2.001.3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Foi solicitado a este Departamento a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca de Processo Administrativo de Inexigibilidade, tendo como objeto o fornecimento de licença de uso (Locação) de sistemas (softwares estruturantes) integrados de gestão pública por conta do estabelecido no §6º do art. 48 da LC 101/2000, sendo os sistemas estruturantes de licitações, patrimônio, transparência pública de dados., destinado a atender o Poder Legislativo Municipal, conforme especificação.

O processo veio acompanhado dos seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda - DFD	Folhas 2 a 3
Proposta de preços	Folha 4
Termo de uso de software	Folhas 5
Declaração e atestado de capacidade técnica	Folhas 6 a 7
Abertura de Processo Administrativo	Folhas 8 e 9
Autorização da autoridade competente	Folha 10
Documentos Comprobatório de Regularidade da Empresa	Folhas 11 a 94
Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário	Folha 95
Encaminhamento ao Departamento Jurídico	Folha 96

É o relatório.

Passo às razões.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade solicitante no controle prévio de legalidade, que se dá em função do exercício da competência da análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. Da modalidade de Licitação por inexigibilidade

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, por meio da contratação direta, quais sejam: os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Quanto à modalidade de licitação escolhida, entende-se que atende a situação prevista em lei, considerando se tratar de aquisição de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, nos termos do art. 74, I, c da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Da Regularidade Documental

Foi realizada análise dos documentos de instrução do procedimento de inexigibilidade, conforme o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no

art. 85 do Decreto Municipal nº 383, de 2023, por serem obrigatórios no caso de inexigibilidade.

Verificou-se que a solicitação de contratação está acompanhada do Documento de Formalização da Demanda (DFD), demonstrando o cumprimento das exigências preliminares. Além disso, a descrição da necessidade da contratação está devidamente justificada, observando-se que, por sua natureza técnica, não compete ao setor jurídico avaliar o mérito das razões administrativas quanto à oportunidade e conveniência, mas tão somente verificar se a justificativa atende aos requisitos legais.

Por se tratar de necessidade de contratação enquadrada no art. 74, I da Lei nº 14.133, de 2021, necessária a observância ao §1º do mesmo artigo, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...] § 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

A documentação constante do processo comprova a vasta experiência da empresa, que atua em serviços prestados ao Poder Executivo e Legislativo, inclusive do município de Marabá. Apresentou Atestado de Capacidade Técnica, bem como é o mesmo fornecedor do software utilizado pela Prefeitura.

Tal fato já demonstra a caracterização da inexigibilidade, posto que os módulos do software do Poder Legislativo devem se integrar aos módulos disponibilizados a este Poder pelo Poder Executivo. Tal fato inviabiliza, de forma evidente, a competição, justificando, assim, a inexigibilidade de licitação. Esses elementos permitem inferir que o trabalho da empresa atende plenamente às exigências de essencialidade e adequação, nos termos da legislação aplicável.

O próprio Certificado de Registro de Programa de Computador, anexado ao procedimento na folha 44, demonstra que a empresa é titular do programa de computador SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA – ASPEC, citado nos parágrafos anteriores. Ou seja, é exclusividade desta empresa o fornecimento deste software.

A instauração do processo administrativo prévio é requisito indispensável para fundamentar a inexigibilidade de licitação, e, no caso em análise, foi devidamente atendida por meio do referido documento, que apresenta de forma clara e objetiva as razões que justificam a inviabilidade de competição e a aplicação do instituto da inexigibilidade.

Quanto à regularidade fiscal, a empresa apresentou todas as certidões necessárias, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal, além do certificado de validação correspondente. Contudo, cabe destacar que, antes da assinatura do contrato, a autoridade competente deverá verificar a validade e autenticidade dessas certidões.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, constatou-se a previsão orçamentária e financeira para a contratação, com indicação de dotação específica e confirmação de crédito orçamentário. Não há indícios de impacto negativo no orçamento de 2025, uma vez que as despesas decorrentes da contratação estão devidamente alocadas em rubrica própria.

Dessa forma, a análise realizada conclui pela regularidade documental do procedimento de inexigibilidade de licitação, considerando atendidos os requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 383/2023.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, o parecer é pelo **PROSSEGUIMENTO do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 005/2025**, que tem por objeto Fornecimento de licença de uso (Locação) de sistemas (softwares estruturantes) integrados de gestão pública por conta do estabelecido no §6º do art. 48 da LC 101/2000.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marabá/PA, 18 de fevereiro de 2025.

JÉSSICA ABREU QUEIROGA
Diretora do DEJUR